



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.524/89-12

LRC/

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.349

Recurso nº: 98.303 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente: LEÃO COSTA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

IRPJ - INDEDUTIBILIDADE DE CUSTOS -
Processo Fiscal. Arguição de nulida-
de do procedimento, com base no art.
677 do RIR/80.

Rejeitada a preliminar quando exis-
tente termo de início de fiscaliza-
ção devidamente assinado pelo contri-
buínte.

IRPJ - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ES-
DUAL - Notas "frias" de aquisição de
mercadorias. Oneração indevida do
custo.

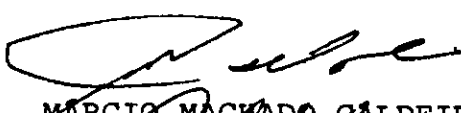
Pode o Fisco autuar com base em pro-
va emprestada quando o fato reper-
cutir na esfera do IRPJ e o proces-
so de lançamento estiver escorreita-
mente instruído.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LEÃO COSTA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉ-
TRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar
a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em nã
gar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pa
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991. *4*


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 JUL 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,

ILCENIL FRANCO,

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/000.524/89-12

RECURSO Nº 98.303

ACÓRDÃO Nº 103-11.349

RECORRENTE: LEÃO COSTA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDA: DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP

R E L A T Ó R I O

LEÃO COSTA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, empresa com sede em Ribeirão Preto-SP, na Rua Caramuru nº 230, inscrita no CGC-MF sob o nº 56.694.946/0001-50, inconformada com a r. decisão de fls. dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua integral reforma.

Trata-se de oneração indevida no custo de mercadorias vendidas, caracterizada pela contabilização de compras fictícias, utilizando-se a empresa de documentos inidôneos (notas frias).

A Autuada impugnou a peça fiscal (fls.110/112).

Informação fiscal às fls.115 opinando pela manutenção integral do feito, considerando não haver surgido qualquer fato novo capaz de alterar o auto de infração.

A decisão recorrida deu pela procedência do procedimento fiscal, lendo-se em sua ementa, verbis:

"0.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

0.40.70.00 - NULIDADES

Tendo em conta que o auto de infração foi lavrado nos termos do artigo 645 do RIR/80, com extrita observância do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

2.20.09.00 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Notas fiscais, cuja falsidade ideológica se acha devidamente demonstrada, não servem para respaldar a escrituração, devendo ter seus valores tributados, por onerarem ilegalmente os custos."



Irresignada, a parte recorre a este Conselho trazendo à colação os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, argui a nulidade da autuação por inobservância de formalidade que lhe é essencial, conforme estipulado nos arts. 676 e 678 do RIR/80, que mandam seja o processo de lançamento de ofício iniciado por despacho intimado a empresa para prestar esclarecimentos ou efetuar o recolhimento do crédito tributário devido, o que não teria sido cumprido in casu;

b) no mérito, a imposição fiscal não pode prosperar, haja vista que se ampara em prova emprestada do Fisco estadual, cuja validade está sendo discutida na esfera própria, invocando, neste sentido, aresto deste Egrégio Conselho, onde se reconhece a imprestabilidade da prova emprestada do Fisco Estadual para o efeito de caracterizar infração a nível de IRPJ. Ademais, a Recorrente nenhuma responsabilidade teria em investigar a idoneidade de suas parceiras comerciais, cabendo esta tarefa à Administração Tributária e não aos particulares, sendo certo que as notas fiscais inquinadas de invalidade pelo Fisco bem demonstram a efetiva e real aquisição de mercadorias, não podendo ser ignoradas sem prova contrária. Insurgiu-se, ainda, a Recorrente, contra a multa agravada de 150% sobre a matéria tributável, "por absoluta falta de amparo legal", devendo a mesma ser reduzida para 50%.

E o relatório.

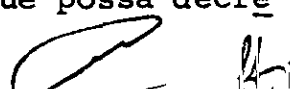
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Afasto a preliminar arguida porquanto não vislumbro o alegado descumprimento do art.677 do RIR/80, ante o termo de início de fiscalização de fls.01.

Nenhum vício há no presente feito que possa decre



tar a sua nulidade.

Sem razão, pois, a recorrente no que tange a preliminar ora vencida.

E, no mérito, não será diferente a sorte do presente apelo.

Com efeito, andou bem a r. decisão recorrida em manter a tributação pela oneração indevida do custo das mercadorias vendidas, de vez que a prova contida nos autos de fls.17/98, demonstram cabalmente a inidoneidade das notas fiscais, cuja discussão administrativa a nível de ICM já se esgotou desfavoravelmente para a empresa.

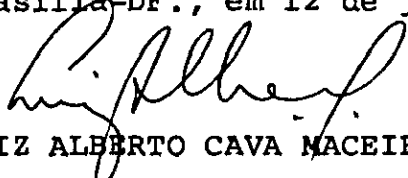
D'outra banda, a jurisprudência invocada pela recorrente não tem cabida "in casu", na medida em que a fiscalização fundamentou corretamente o seu trabalho, lastreando-o em provas convincentes e não apenas em cópia do AI Estadual.

Ademais, na espécie é notório que o fato detectado pela fiscalização estadual repercute negativamente na esfera do IRPJ, o que é, também, fundamento válido para o lançamento objeto do presente apelo.

Logo, revelando-se incontestes a utilização de notas fiscais "frias", caracteriza-se, pois, o evidente intuito de fraude que autoriza ao Fisco impor a multa qualificada de 150%, conforme art.728, III, do RIR/80, não podendo a pretensão da Recorrente em afastá-la.

Ante todo o exposto, rejeitando a preliminar, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de junho de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.